



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.422**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1326-06.2011.6.00.0000 – CLASSE 26 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Interessado:** Tribunal Superior Eleitoral

Estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A criação e a instalação de zonas eleitorais, nos termos dos arts. 23, VIII, e 30, IX, do Código Eleitoral, ficarão subordinadas ao atendimento das disposições desta resolução.

Art. 2º A proposta de criação de zona eleitoral somente será apreciada quando demonstrada a necessidade da providência para solucionar deficiências permanentes dos serviços eleitorais na circunscrição e a impossibilidade de se alcançar o resultado pretendido com:

I – a utilização de modalidades de atendimento de caráter provisório ou itinerante;

II – a instalação de postos de atendimento próximos aos núcleos populacionais a serem assistidos;

III – o remanejamento de zonas eleitorais;

IV – a mudança da sede da zona para outro endereço;

V – a redistribuição de eleitores.

**TÍTULO II**  
**PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**  
**CAPÍTULO I**  
**REQUISITOS E INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Art. 3º A proposta de criação de zona eleitoral será examinada quando confirmada a insuficiência ou a inadequação das medidas enumeradas no art. 2º desta resolução pela Diretoria-Geral dos tribunais eleitorais ou por unidade para esse fim designada, e verificada a presença dos seguintes requisitos:

I – número mínimo de eleitores na zona eleitoral a ser criada e na remanescente, observados os seguintes parâmetros:

a) capitais e municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) inscritos: 80.000 (oitenta mil) eleitores;

b) Região Norte:

1. municípios com densidade demográfica até 2 hab/km<sup>2</sup>: 12.000 (doze mil) eleitores;

2. municípios com densidade demográfica entre 2 hab/km<sup>2</sup> e 4 hab/km<sup>2</sup>: 16.000 (dezesesseis mil) eleitores;

3. municípios com densidade demográfica entre 4 hab/km<sup>2</sup> e 10 hab/km<sup>2</sup>: 20.000 (vinte mil) eleitores;

4. municípios com densidade demográfica superior a 10 hab/km<sup>2</sup>: 35.000 (trinta e cinco mil) eleitores;

c) Região Centro-Oeste:

1. municípios com densidade demográfica até 3 hab/km<sup>2</sup>: 14.000 (quatorze mil) eleitores;

2. municípios com densidade demográfica entre 3 hab/km<sup>2</sup> e 6 hab/km<sup>2</sup>: 17.000 (dezessete mil) eleitores;

3. municípios com densidade demográfica entre 6 hab/km<sup>2</sup> e 15 hab/km<sup>2</sup>: 25.000 (vinte e cinco mil) eleitores;

4. municípios com densidade demográfica superior a 15 hab/km<sup>2</sup>: 30.000 (trinta mil) eleitores;

d) Regiões Nordeste, Sudeste e Sul:

1. municípios com densidade demográfica até 15 hab/km<sup>2</sup>: 17.000 (dezessete mil) eleitores;

2. municípios com densidade demográfica entre 15 hab/km<sup>2</sup> e 30 hab/km<sup>2</sup>: 20.000 (vinte mil) eleitores;

3. municípios com densidade demográfica entre 30 hab/km<sup>2</sup> e 60 hab/km<sup>2</sup>: 25.000 (vinte e cinco mil) eleitores;

4. municípios com densidade demográfica superior a 60 hab/km<sup>2</sup>: 40.000 (quarenta mil) eleitores;

II – número máximo de 5 (cinco) municípios por zona eleitoral, salvo quando da aplicação do requisito decorrer prejuízo para o eleitor ou não for atingido o número mínimo de eleitores, na forma do inciso I;

III – existência de vara disponível, já instalada e em atividade, para designação do juiz titular no município sede da zona a ser criada;

IV – existência de infraestrutura de comunicação compatível;

V – demonstração da estimativa de impacto orçamentário, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e respectiva inclusão na proposta orçamentária do ano anterior à sua instalação, que contemple:

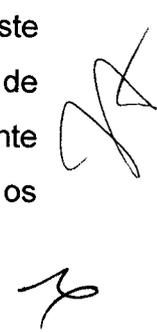
a) manutenção;

b) pessoal, encargos e benefícios;

c) imóvel;

d) mobiliário e equipamentos.

§ 1º Os quantitativos mínimos estabelecidos no inciso I deste artigo serão reduzidos em 10% (dez por cento) quando se tratar de criação de zonas eleitorais em localidades comprovadamente de difícil acesso, mediante fundamentada justificativa do Tribunal Regional Eleitoral, considerando-se os seguintes parâmetros:



I – localidades situadas, no mínimo, a 200 km (duzentos quilômetros) da sede da zona eleitoral originária, se pavimentada a via de acesso;

II – localidades situadas, no mínimo, a 100 km (cem quilômetros) da sede da zona eleitoral originária, se não pavimentada a via de acesso;

III – localidades acessíveis somente por via fluvial, cujo percurso demande, no mínimo, 4 (quatro) horas de viagem em embarcação motorizada.

§ 2º Quando a criação de zona eleitoral envolver dois ou mais municípios situados em faixas distintas, na forma do inciso I deste artigo, deverá ser observado o quantitativo mínimo de eleitores referente ao de maior densidade demográfica.

Art. 4º As propostas de criação de zonas eleitorais deverão ser instruídas com a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º desta resolução e com as seguintes informações:

I – mapa geográfico, detalhando:

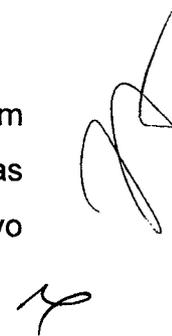
a) a área territorial abrangida pela zona eleitoral criada e pela remanescente, com indicação da localização das respectivas sedes;

b) a localização dos núcleos populacionais ou dos bairros a serem assistidos pela nova zona;

c) a área territorial abrangida pelas zonas limítrofes, com indicação da localização das respectivas sedes;

II – a distância entre a sede da zona criada e das limítrofes, em quilômetros, bem como o tempo médio de viagem e o respectivo meio de transporte;

III – a distância entre os núcleos populacionais a serem atendidos pela nova zona e as sedes da zona criada, da remanescente e das limítrofes, em quilômetros, bem como o tempo médio de viagem e o respectivo meio de transporte;



IV – as vias de acesso e os meios de transporte utilizados para deslocamento entre os núcleos populacionais ou bairros componentes da zona eleitoral criada e da remanescente e suas respectivas sedes;

V – os sistemas de energia utilizados na localidade e a respectiva condição de fornecimento;

VI – o número de municípios abrangidos pela zona criada, pela remanescente e pelas limítrofes;

VII – o número de eleitores na zona eleitoral criada, na remanescente e nas limítrofes.

VIII – a previsão de imóvel para instalação da zona, com ônus, prioritariamente, para a Justiça Eleitoral, sem prejuízo de parcerias acordadas com outros órgãos da Administração Pública, em relação aos encargos financeiros decorrentes do imóvel;

IX – a previsão de servidores que integrarão a serventia eleitoral, mediante remanejamento, requisição ou aproveitamento decorrente de extinção de zona eleitoral.

Art. 5º A proposta de criação de zona eleitoral será analisada, no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, pelas unidades técnicas de administração, orçamento, tecnologia da informação, gestão de pessoas e pela corregedoria eleitoral, incumbindo-lhes manifestarem-se quanto às matérias afetas à respectiva área de atuação, na forma regulamentada pelos respectivos tribunais regionais eleitorais, sem prejuízo da coleta de dados, informações, documentos ou elementos de outras áreas.

§ 1º As propostas de criação de zona eleitoral serão examinadas, em sessão administrativa, pelo Tribunal Regional Eleitoral competente, após a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 2º As propostas de criação de zona eleitoral que forem apresentadas diretamente no Tribunal Superior Eleitoral serão encaminhadas ao Tribunal Regional Eleitoral competente para exame de sua viabilidade.



Art. 6º Os tribunais regionais eleitorais encaminharão para autorização do Tribunal Superior Eleitoral as propostas de criação de zona eleitoral que atendam aos requisitos previstos nesta resolução.

§ 1º A proposta de autorização de criação de zona eleitoral será encaminhada nos próprios autos do procedimento administrativo instaurado perante o Tribunal Regional Eleitoral, com todos os documentos e anexos que o compõem.

§ 2º As propostas de criação de zona eleitoral serão autuadas na Classe 12 – Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER) e distribuídas automaticamente a um relator.

§ 3º A Diretoria-Geral promoverá a consolidação das informações das unidades técnicas relativas a todas as propostas de criação de zonas eleitorais pendentes, a qual será juntada aos autos, antes da remessa aos respectivos relatores.

§ 4º O relator ouvirá os órgãos técnicos do Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral.

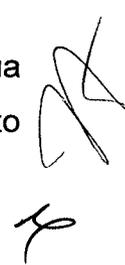
§ 5º Verificado o desatendimento das disposições previstas nesta resolução e a possibilidade de seu saneamento, o relator poderá determinar a baixa dos autos ou, se suficiente para tanto, requisitar à Presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral as informações e dados necessários à complementação da instrução, fixando para isso prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias.

§ 6º A autorização para criação de zona eleitoral será deliberada pelo Plenário do Tribunal, em sessão administrativa.

## CAPÍTULO II

### INSTALAÇÃO DAS ZONAS ELEITORAIS

Art. 7º A instalação da zona eleitoral, após autorizada sua criação pelo Tribunal Superior Eleitoral, ficará condicionada ao cumprimento das seguintes providências pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo:



I – vistoria do imóvel para avaliação do atendimento dos requisitos relativos a segurança, salubridade, acessibilidade e condições de armazenamento de equipamentos;

II – disponibilidade de servidores, mobiliário e equipamentos suficientes ao funcionamento da zona eleitoral;

III – disponibilidade orçamentária do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, inclusive para os encargos de pessoal.

§ 1º A criação de zona eleitoral somente se aperfeiçoará com sua instalação, a qual ocorrerá exclusivamente no ano em que não se realizarem eleições.

§ 2º É vedada a designação de juiz e a movimentação de eleitores para a nova zona eleitoral enquanto não se efetivar a sua instalação.

§ 3º Deixando de ser instalada a zona eleitoral no ano em que autorizada a sua criação pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral deverá renovar a inclusão na proposta orçamentária, visando à instalação no ano não eleitoral subsequente.

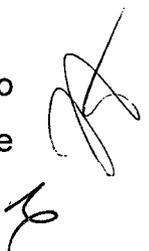
§ 4º O Tribunal Regional Eleitoral comunicará a instalação da nova zona eleitoral à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

### TÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral promoverá, nos anos eleitorais, a consolidação de todas as propostas remetidas pelos tribunais regionais eleitorais, relativas à criação de cargos efetivos e de funções comissionadas para as chefias das zonas eleitorais, e encaminhará o respectivo anteprojeto de lei ao Congresso Nacional no mesmo exercício.

Art. 9º Os tribunais regionais eleitorais promoverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a redistribuição de



eleitores vinculados a zonas com menos de 10.000 (dez mil) eleitores, com ou sem remanejamento das zonas eleitorais.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, a providência do *caput* poderá deixar de ser efetuada, se a redistribuição impedir a atuação eficaz da Justiça Eleitoral na localidade, sujeitando-se a decisão à homologação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Durante 5 (cinco) anos, as zonas eleitorais descritas no § 1º terão a evolução do quantitativo de eleitores acompanhada para verificação do cumprimento do disposto no *caput*, especialmente quando da proposta de criação de novas zonas no respectivo estado.

Art. 10. Os servidores efetivos das zonas extintas em razão de remanejamento serão aproveitados, a critério dos respectivos tribunais regionais eleitorais, por meio de concurso de remoção, em outras zonas eleitorais, e os requisitados retornarão a seus órgãos de origem.

Art. 11. A designação de juízes para zonas que venham a ser fundidas obedecerá às regras previstas na Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002.

Art. 12. As funções comissionadas das zonas eleitorais extintas em decorrência da aplicação desta resolução voltarão a compor o quadro da secretaria e poderão ser ocupadas provisoriamente, até que alterações na conjuntura da circunscrição justifiquem a criação de nova zona eleitoral.

Art. 13. Na hipótese de manifestação de qualquer das unidades técnicas do Tribunal Superior Eleitoral indicativa do desatendimento de disposições desta resolução, o relator poderá determinar seja oficiada a Presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, visando à complementação da instrução, fixando para isso prazo razoável, não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 14. A Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral promoverá a consolidação das informações das unidades técnicas relativas a todas as propostas de criação de zonas eleitorais apresentadas no período, a



qual será juntada aos autos de cada um dos processos em tramitação, antes da remessa aos respectivos relatores.

Art. 15. A disciplina estabelecida por esta resolução será aplicada aos procedimentos em tramitação no Tribunal Superior Eleitoral não apreciados até a data de sua publicação, em relação aos quais, os respectivos relatores poderão determinar monocraticamente o retorno à origem para complementação da instrução.

Art. 16. Esta resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015; revogadas as Res.-TSE nºs 19.994, de 9 de outubro de 1997; 20.041, de 4 de dezembro de 1997; 23.083, de 10 de junho de 2009; e 23.327, de 19 de agosto de 2010.

Brasília, 6 de maio de 2014.

  
MINISTRO MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE

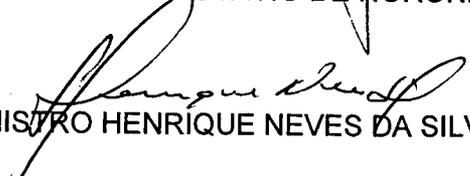
  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

- RELATORA

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI

  
MINISTRA LAURITA VAZ

  
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Portaria-TSE nº 84, de 17.2.2011, instituiu, no âmbito da Justiça Eleitoral, grupo de trabalho destinado a realizar estudos para alteração das normas que regulamentam a criação de zonas eleitorais, composto pelo Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, na qualidade de coordenador, por servidores da Casa e por representantes de corregedorias regionais eleitorais das cinco regiões brasileiras (fl. 2).

O referido grupo apresentou a minuta de resolução de fls. 12-19, endossada pela Diretoria-Geral deste Tribunal à fl. 185 e às fls. 202-203.

Em razão do término do biênio do Ministro Arnaldo Versiani, então relator do feito, os autos vieram-me conclusos em 6.3.2013, por despacho da Presidente desta Corte.

A Assessoria Jurídica manifestou-se às fls. 210-219.

Considerando que a proposta de resolução repercute diretamente na atuação do Ministério Público Eleitoral, encaminhei os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, que emitiu parecer às fls. 222-227, pela aprovação da minuta de resolução.

Em 19.12.2013, solicitei aos tribunais regionais eleitorais a realização de estudos preliminares com o objetivo de subsidiar a regulamentação ora proposta (fls. 234-235).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, inicialmente, vale destacar que o objetivo do presente feito e da



nova regulamentação que ora se propõe, em apertada síntese, foi o implemento das normas de criação e instalação de zonas eleitorais, com vistas à racionalização e otimização dos serviços eleitorais, adequando-os à atual realidade demográfica do país, com possível redução de custos.

Busca-se, assim, revisar a distribuição das zonas eleitorais com a melhoria do gerenciamento dos recursos humanos e materiais existentes.

A presente proposta de resolução, que altera as normas que regulamentam o remanejamento e criação de zonas eleitorais, é fruto de estudos levados a termo pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria-TSE nº 84, de 17.2.2011, composto pelo Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, na qualidade de coordenador, por servidores deste Tribunal Superior e por representantes de corregedorias regionais eleitorais das cinco regiões do país.

Oportuno frisar, ainda, que toda e qualquer mudança só será implementada após estudos técnicos detalhados pelos tribunais regionais e submetidos à homologação dos respectivos órgãos colegiados.

Durante os estudos realizados e diversas manifestações dos tribunais regionais, merece destaque a iniciativa do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), que adotou, com sucesso, proposta semelhante à presente, ao editar, em 14.5.2009, a Res.-TRE/RS nº 184, para adequação da estrutura administrativa da Justiça Eleitoral no Estado, com o objetivo de aprimorar a política de gerenciamento de seus recursos materiais.

No caso, o TRE/RS, remanejou zonas eleitorais com menos de 10.000 (dez mil) eleitores, em razão da baixa demanda pelos serviços eleitorais, com as seguintes providências:

- a) realocou zonas eleitorais sediadas em comarcas de municípios de eleitorado menos numeroso para comarcas de municípios de maior eleitorado, com redistribuição das seções eleitorais entre as zonas já existentes e as realocadas;
- b) realocou zonas eleitorais por observação da sincronia com os municípios-termo da jurisdição comum;
- c) remanejou municípios com vistas a manter simetria com a jurisdição estadual;

d) redistribuiu municípios-termo e seções eleitorais da mesma comarca, com o fim de minimizar as distorções de eleitorado, por ocasião, existentes.

Conclui-se, portanto, que, a partir da experiência do Regional gaúcho, é possível inferir o êxito dos objetivos visados pela presente resolução.

Tal assertiva é corroborada pelo parecer de fls. 210-219, no qual a Assessoria Jurídica (Asjur) deste Tribunal, em percuciente parecer, opina *“pela legalidade da minuta de resolução apresentada pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria TSE nº 84, de 17.2.2011”* (fl. 218).

Ademais, considerando a repercussão da proposta em tela no âmbito de atuação do Ministério Público Eleitoral, encaminhei os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, que também emitiu parecer favorável às fls. 222-227, pela aprovação da minuta de resolução, nestes termos:

Conforme bem asseverado pela Assessoria Jurídica desse Tribunal Superior Eleitoral, **há de ser reconhecida a legalidade da minuta apresentada pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria-TSE nº 84/2011**, em face do disposto nos arts. 23, VIII e IX<sup>1</sup>, e 30, IX<sup>2</sup>, do Código Eleitoral.

[...]

Em face do exposto, **o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela aprovação da minuta de resolução de fls. 12 a 19, com a adoção da terceira opção de redação para o art. 9º das Disposições Gerais e Transitórias**, e com a possibilidade de relativização dos requisitos demográficos para regiões de difícil acesso, pouco povoadas e de baixo Índice de Desenvolvimento Humano. (Fls. 223-224) (Grifei)

Vale ressaltar, a propósito, que nas disposições gerais e transitórias, considerados os arts. 9º, 10, 11 e 12, que visam a regulamentar a aplicação no tempo das novas normas, foram sugeridas, pelo grupo de trabalho, quatro opções de redação para o art. 9º, vejamos:

---

<sup>1</sup> Código Eleitoral.

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

[...]

VIII – aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

<sup>2</sup> Código Eleitoral.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

IX – dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

**Opção 1:**

*Art. 9º Os tribunais regionais eleitorais avaliarão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a conformidade da distribuição das zonas eleitorais das respectivas unidades da Federação aos preceitos desta resolução e promoverão o remanejamento, caso necessário.*

Art. 10. Os servidores efetivos das zonas extintas em razão de remanejamento serão aproveitados, a critério dos respectivos tribunais regionais, em outras zonas eleitorais e os requisitados retornarão a seus órgãos de origem.

Art. 11. A designação de juízes para zonas que venham a ser fundidas obedecerá as regras previstas na Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002.

Art. 12. As funções comissionadas das zonas eleitorais extintas em decorrência da aplicação desta resolução voltarão a compor o quadro da secretaria e poderão ser ocupadas provisoriamente, até que alterações na conjuntura da circunscrição justifiquem a criação de nova zona eleitoral.

**Opção 2:**

*Art. 9º Os tribunais regionais eleitorais promoverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a redistribuição de eleitores vinculados a zonas que os contem (sic) em número inferior a 10.000 (dez mil), com ou sem remanejamento das zonas eleitorais.*

Art. 10. Os servidores efetivos das zonas extintas em razão de remanejamento serão aproveitados, a critério dos respectivos tribunais regionais, em outras zonas eleitorais e os requisitados retornarão a seus órgãos de origem.

Art. 11. A designação de juízes para zonas que venham a ser fundidas obedecerá as regras previstas na Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002.

Art. 12. As funções comissionadas das zonas eleitorais extintas em decorrência da aplicação desta resolução voltarão a compor o quadro da secretaria e poderão ser ocupadas provisoriamente, até que alterações na conjuntura da circunscrição justifiquem a criação de nova zona eleitoral.

**Opção 3:**

*Art. 9º A aprovação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da decisão de criação de zonas eleitorais fica condicionada à realização de estudos, pelo respectivo tribunal regional, visando à análise da conformidade da distribuição das zonas eleitorais aos preceitos desta resolução e, se for o caso, à adoção de providências voltadas a sua adequação.*

Art. 10. Os servidores efetivos das zonas extintas em razão de remanejamento serão aproveitados, a critério dos respectivos

tribunais regionais, em outras zonas eleitorais e os requisitados retornarão a seus órgãos de origem.

Art. 11. A designação de juízes para zonas que venham a ser fundidas obedecerá as regras previstas na Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002.

Art. 12. As funções comissionadas das zonas eleitorais extintas em decorrência da aplicação desta resolução voltarão a compor o quadro da secretaria e poderão ser ocupadas provisoriamente, até que alterações na conjuntura da circunscrição justifiquem a criação de nova zona eleitoral.

#### **Opção 4:**

*Art. 9º Os servidores efetivos das zonas extintas em razão de remanejamento serão aproveitados, a critério dos respectivos tribunais regionais, em outras zonas eleitorais e os requisitados retornarão a seus órgãos de origem.*

Art. 10. A designação de juízes para as zonas que venham a ser fundidas obedecerá as regras previstas na Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002.

Art. 11. As funções comissionadas das zonas eleitorais extintas em decorrência da aplicação desta resolução voltarão a compor o quadro da secretaria e poderão ser ocupadas provisoriamente, até que alterações na conjuntura da circunscrição justifiquem a criação de nova zona eleitoral.

Como se vê, ao analisar as mencionadas opções, tem-se que, na realidade, apenas o art. 9º possui redação distinta. Os demais artigos – 10, 11 e 12 –, possuem a mesma redação em todas as quatro opções.

Em síntese, a redação do **art. 9º: i)** na **primeira opção** sugere uma avaliação de adequação para possível remanejamento, de acordo com os preceitos da resolução; **ii)** a **segunda opção** traz a redistribuição de eleitores nas zonas com menos de 10.000 eleitores, com ou sem remanejamento das zonas; **iii)** a **terceira** condiciona a aprovação de criação de zonas pelo TSE a estudos promovidos pelo Regional, em conformidade com os preceitos desta resolução (já tratados nos artigos anteriores); **iv)** não prevê alteração na situação atual das zonas eleitorais com menos de 10.000 (dez mil) eleitores.

O *Parquet* Eleitoral se manifestou pela “*terceira opção de redação para o art. 9º das Disposições Gerais e Transitórias, com a possibilidade de relativização dos requisitos demográficos para regiões de difícil acesso, pouco povoadas e de baixo Índice de Desenvolvimento Humano*” (fl. 224).

Por outro lado, a Asjur consigna que o grupo de trabalho manifestou-se pela redação de opção 2 (fl. 218). A respeito do tema, extraem-se as conclusões do grupo, consignadas à fl. 6-7 do relatório, que sinalizam a aplicação da referida opção, nos seguintes termos:

**Com base no quadro atual, a proposta que melhor se ajustaria aos princípios de economicidade e razoabilidade e atenderia a uma relação custo x benefício mais consentânea com a realidade do país, na avaliação do grupo de trabalho, é a que concluiu pela insustentabilidade da manutenção de zonas eleitorais com quantitativo inferior a 10.000 (dez mil) eleitores – índice mínimo adotado pela norma vigente, ressalvada a hipótese, já mencionada, da excepcionalidade subjetiva criada pela Res.-TSE nº 20.041, de 1997 –, as quais ficariam sujeitas à redistribuição dos respectivos eleitorados, com ou sem remanejamento das unidades de atendimento, admitindo-se, desse modo, inclusive, a extinção de zonas eleitorais. (Grifei)**

Assim, no que concerne às Disposições Gerais e Transitórias, penso, diferentemente do parecer do Ministério Público Eleitoral e em consonância com as conclusões do relatório do grupo de trabalho, ser mais adequada a **segunda opção** do art. 9º, com algumas considerações.

Pois bem, como bem pontuado no relatório do grupo de trabalho, entendo necessário adotarmos um critério objetivo, não se admitindo, salvo casos excepcionais, zonas eleitorais com quantitativo inferior a 10.000 (dez mil) eleitores.

Cumpre consignar, ainda, que não consta dos autos levantamento de qualquer impacto financeiro decorrente do cumprimento desta resolução, porquanto isso só poderá ser aferido no caso concreto, reiterando-se que o objetivo desta resolução é justamente racionalizar os trabalhos eleitorais, com possível redução de custos financeiros.

Trago, ainda, além dos pareceres favoráveis à minuta em tela, outros dados que corroboram a necessidade de sua aprovação, destacando a disparidade entre as zonas eleitorais de maior e menor quantitativo de eleitores em cada um dos Estados da Federação. Vejamos:

**ZONAS ELEITORAIS COM MAIOR E MENOR QUANTITATIVO DE ELEITORES DE CADA ESTADO DA FEDERAÇÃO**

UF	Zona (Máx)	Município	Quantitativo	Zona (Mín)	Município	Quantitativo
AC	9	RIO BRANCO	100567	2	XAPURI	11225
AL	54	MACEIÓ	195829	41	PAULO JACINTO	5758
AM	68	MANAUS	146740	48	JAPURÁ	3696
AP	2	MACAPÁ	162449	9	FERREIRA GOMES	5251
BA	8	SALVADOR	143366	89	PALMEIRAS	6013
CE	118	FORTALEZA	174876	100	GROAÍRAS	8622
DF	15	BRASÍLIA	133429	7	BRASÍLIA	49137
ES	2	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	156034	45	DORES DO RIO PRETO	5259
GO	136	GOIÂNIA	178975	91	PANAMÁ	2494
MA	89	SÃO LUIS	110780	62	LORETO	11732
MG	334	BELO HORIZONTE	124673	86	CONQUISTA	4945
MS	53	CAMPO GRANDE	115298	29	PEDRO GOMES	6201
MT	51	CUIABÁ	99798	36	ITIQUEIRA	7763
PA	43	ANANINDEUA	168368	66	PEIXE-BOI	6634
PB	70	JOÃO PESSOA	132883	74	PRATA	6183
PE	101	JABOATÃO DOS GUARARAPES	146473	138	IBIRAJUBA	6510
PI	1	TERESINA	140716	83	PAES LANDIM	3573
PR	145	CURITIBA	169076	108	NOVA FÁTIMA	6343
RJ	84	NOVA IGUAÇU	115094	73	LAJE DO MURIAÉ	6964
RN	69	NATAL	176904	58	JANDUÍ	4508
RO	4	VILHENA	60422	33	NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE	14760
RR	5	BOA VISTA	128432	2	CARACARAÍ	11941
RS	2	PORTO ALEGRE	127276	141	SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES	11870
SC	16	ITAJAÍ	105052	83	CUNHA PORÃ	8559
SE	27	ARACAJU	115027	29	CARIRA	14793
SP	372	SÃO PAULO	241397	231	PALESTINA	8185
TO	29	PALMAS	170820	24	ARAGUACEMA	8458
ZZ	1	EXTERIOR	321739	-	-	-

Fonte: Cadastro Eleitoral. Dados compilados em 8.4.2014.

Destaco, ainda, que de um total de 3.033 (três mil e trinta e três) zonas eleitorais existentes no país, existem 148 (cento e quarenta e oito) zonas eleitorais com menos de 10.000 (dez mil) eleitores, mencionadas abaixo, com a respectiva quantidade de eleitores em cada uma delas.

**ZONAS ELEITORAIS COM MENOS DE 10.000 ELEITORES**

	UF	ZONA	MUNICÍPIO SEDE	QUANTIDADE DE ELEITORES
001	AL	34	SÃO BRÁS	8700
002	AL	28	QUEBRANGULO	8691

003	AL	41	PAULO JACINTO	5758
004	AM	54	BERURI	9921
005	AM	64	BOA VISTA DO RAMOS	9682
006	AM	67	APUÍ	9524
007	AM	18	BARCELOS	9170
008	AM	33	ANORI	9143
009	AM	44	PAUINI	9037
010	AM	60	ALVARÃES	8975
011	AM	34	NOVO AIRÃO	8655
012	AM	49	MARAA	8196
013	AM	13	CANUTAMA	7099
014	AM	55	CAAPIRANGA	6981
015	AM	30	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	6784
016	AM	42	ATALAIA DO NORTE	6703
017	AM	53	ANAMÃ	6618
018	AM	24	ITAPIRANGA	6539
019	AM	50	JURUÁ	6459
020	AM	39	SILVES	6355
021	AM	69	ITAMARATI	5892
022	AM	57	SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ	5364
023	AM	48	JAPURÁ	3696
024	AP	13	VITÓRIA DO JARI	9893
025	AP	1	AMAPÁ	8328
026	AP	8	TARTARUGALZINHO	7709
027	AP	3	CALÇOENE	7209
028	AP	9	FERREIRA GOMES	5251
029	BA	197	GENTIO DO OURO	8375
030	BA	204	LENÇÓIS	7064
031	BA	89	PALMEIRAS	6013
032	CE	100	GROAÍRAS	8622
033	ES	42	RIO NOVO DO SUL	9936
034	ES	48	JERÔNIMO MONTEIRO	9266
035	ES	41	BOA ESPERANÇA	9126
036	ES	10	SÃO JOSÉ DO CALÇADO	9047
037	ES	46	ITARANA	8492
038	ES	44	BOM JESUS DO NORTE	6072
039	ES	43	APIACÁ	5507
040	ES	45	DORES DO RIO PRETO	5259
041	GO	99	CAVALCANTE	9827
042	GO	90	ABADIÂNIA	9533
043	GO	5	BURITI ALEGRE	9422
044	GO	100	CARMO DO RIO VERDE	8957
045	GO	79	FAZENDA NOVA	8840
046	GO	96	ITAJÁ	8830
047	GO	115	TURVÂNIA	8295
048	GO	51	SANTA CRUZ DE GOIÁS	8145
049	GO	114	TAQUARAL DE GOIÁS	8048
050	GO	63	FIRMINÓPOLIS	8015
051	GO	93	JOVIÂNIA	7836
052	GO	103	ARAÇU	7391
053	GO	97	CACHOEIRA ALTA	7385
054	GO	142	BARRO ALTO	7326
055	GO	57	ITAUÇU	6856
056	GO	118	ESTRELA DO NORTE	6429
057	GO	10	CORUMBAÍBA	6243
058	GO	37	GOIANDIRA	6113
059	GO	121	IVOLÂNDIA	5186
060	GO	86	ITAGUARU	4993
061	GO	59	AURILÂNDIA	4791
062	GO	82	MOSSÂMEDES	4345

063	GO	98	VARJÃO	3737
064	GO	52	CUMARI	3529
065	GO	60	URUTAÍ	2756
066	GO	91	PANAMÁ	2494
067	MG	60	CAMBUQUIRA	9971
068	MG	201	PALMA	9962
069	MG	84	CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	9907
070	MG	145	JACUÍ	9698
071	MG	271	TOMBOS	9364
072	MG	305	ITAGUARA	9194
073	MG	301	ITAMOGI	9163
074	MG	74	CARMO DA MATA	9162
075	MG	289	MERCÊS	7919
076	MG	323	SÃO ROQUE DE MINAS	7600
077	MG	304	IGUATAMA	6649
078	MG	337	TIROS	5606
079	MG	86	CONQUISTA	4945
080	MS	34	BANDEIRANTES	8813
081	MS	20	PORTO MURTINHO	8749
082	MS	47	ANAUILÂNDIA	6451
083	MS	42	INOCÊNCIA	6291
084	MS	29	PEDRO GOMES	6201
085	MT	56	BRASNORTE	9933
086	MT	36	ITIQUIRA	7763
087	PA	54	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	8669
088	PA	102	JACAREACANGA	8503
089	PA	66	PEIXE-BOI	6634
090	PB	74	PRATA	6183
091	PE	108	BETÂNIA	9762
092	PE	113	POÇÃO	9223
093	PE	137	MOREILÂNDIA	9131
094	PE	87	ANGELIM	8283
095	PE	114	VERDEJANTE	7542
096	PE	110	PALMEIRINA	6787
097	PE	138	IBIRAJUBA	6510
098	PI	60	NAZARÉ DO PIAUÍ	9500
099	PI	82	VÁRZEA GRANDE	9290
100	PI	55	PIMENTEIRAS	9065
101	PI	47	BENEDITINOS	8648
102	PI	90	ELISEU MARTINS	8642
103	PI	77	ARRAIAL	8434
104	PI	50	CONCEIÇÃO DO CANINDÉ	8342
105	PI	46	GUADALUPE	8243
106	PI	94	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	7761
107	PI	73	SOCORRO DO PIAUÍ	7649
108	PI	25	JERUMENHA	7566
109	PI	28	BERTOLÍNIA	7441
110	PI	89	IPIRANGA DO PIAUÍ	7219
111	PI	86	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	6934
112	PI	70	SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	6135
113	PI	92	AROAZES	5302
114	PI	69	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	5289
115	PI	78	ANTÔNIO ALMEIDA	4838
116	PI	23	SANTA FILOMENA	4482
117	PI	74	FRANCINÓPOLIS	4462
118	PI	67	MANOEL EMÍDIO	4393
119	PI	75	LANDRI SALES	4379
120	PI	87	MARCOS PARENTE	3832
121	PI	83	PAES LANDIM	3573
122	PR	128	ALTO PIQUIRI	9941

123	PR	135	PÉROLA	9766
124	PR	23	RIBEIRÃO CLARO	8946
125	PR	99	CONGONHINHAS	8916
126	PR	104	PRIMEIRO DE MAIO	8269
127	PR	117	XAMBRE	7774
128	PR	108	NOVA FÁTIMA	6343
129	RJ	74	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	9530
130	RJ	53	DUAS BARRAS	9030
131	RJ	39	TRAJANO DE MORAIS	8723
132	RJ	33	SANTA MARIA MADALENA	8261
133	RJ	58	RIO DAS FLORES	7561
134	RJ	60	SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	7495
135	RJ	73	LAJE DO MURIAÉ	6964
136	RN	46	TAIPU	9868
137	RN	54	AFONSO BEZERRA	9239
138	RN	64	SÃO RAFAEL	7282
139	RN	65	SÃO JOÃO DO SABUGI	7223
140	RN	48	PEDRO AVELINO	6336
141	RN	26	SERRA NEGRA DO NORTE	6230
142	RN	45	CAICÓ	5350
143	RN	58	JANDUÍS	4508
144	SC	62	IMARUÍ	9919
145	SC	82	ANCHIETA	9451
146	SC	83	CUNHA PORÃ	8559
147	SP	231	PALESTINA	8185
148	TO	24	ARAGUACEMA	8458

Fonte: Cadastro Eleitoral. Dados compilados em 7.4.2014.

Das tabelas acima, conclui-se que a proposta de remanejamento ou de extinção de zonas eleitorais com menos de 10.000 (dez mil) eleitores atingirá apenas 148 (cento e quarenta e oito) zonas, o que significa um percentual de aproximadamente **4,88%** das 3.033 (três mil e trinta e três) zonas eleitorais existentes no país.

Constata-se, ainda, da análise da primeira tabela que, enquanto a maior zona eleitoral do país atende a **241.397** eleitores (São Paulo/SP), a menor atende a apenas **2.494** (Panamá/GO), contando ambas, *tecnicamente*, com *quase* a mesma estrutura administrativa, consoante o art. 1º da Lei nº 10.842/2004<sup>3</sup>:

Art. 1º Ficam criados, nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas indicados e quantificados no Anexo I, assim destinados:

**I – 2 (dois) cargos efetivos, sendo 1 (um) de Técnico Judiciário e 1 (um) de Analista Judiciário, para cada Zona Eleitoral;**

<sup>3</sup> Lei nº 10.842/2004: Cria e transforma cargos e funções nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às Zonas Eleitorais.

40

II – 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, para as Zonas Eleitorais localizadas no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados mencionados, não dotadas de idêntica função; e

III – 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-1, para cada Zona Eleitoral localizada no interior dos Estados. (Grifei)

Vale esclarecer que, ante as demandas específicas de cada zona eleitoral, na hipótese de insuficiência de sua força de trabalho, a Lei nº 6.999/82<sup>4</sup>, regulamentada pela Res.-TSE nº 20.205/2010<sup>5</sup>, autoriza a requisição de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para auxiliar os serviços cartorários.

Em 19.12.2013, solicitei aos tribunais regionais eleitorais a realização de estudos com o objetivo de subsidiar a regulamentação ora proposta, a fim de legitimá-la, considerando a viabilidade de sua implementação.

Os regionais manifestaram-se nos termos do quadro abaixo:

TRE	TOTAL DE ZEs	TOTAL DE ZEs COM MENOS DE 10.000 ELEITORES	ADEQUAÇÃO À NOVA RESOLUÇÃO	JUSTIFICATIVA APRESENTADA
AC	10	NENHUMA	SIM	Adequação à nova resolução, sem alterações (fl. 857)
AL	55	03	SEM MANIFESTAÇÃO	
AM	70	20	COM RESSALVAS	O Amazonas não pode remanejar todas as ZEs com menos de 10.000 eleitores (fl. 337)
AP	13	05	SEM MANIFESTAÇÃO	
BA	205	03	SIM	Fl. 860
CE	123	01	SIM	Nova configuração sem nenhuma ZE com menos de 10.000 eleitores (fls. 1063v-1064v)
DF	21	NENHUMA	SIM	Propõe a criação de novas zonas eleitorais (fl. 667)
ES	58	08	SIM	Proposta de resolução (fls. 1039-1043)
GO	130	26	COM RESSALVAS	Adequação à proposta, mas subsistindo 5 (cinco) ZEs com menos de 10.000 eleitores (Itajá, Cachoeira Alta, Cavalcante, Estrela do Norte e Ivólândia) – fls. 425-426 e 428
MA	111	NENHUMA	Inconclusivo	Não se manifestou sobre o tema proposto.
MG	351	13	Inconclusivo	Não se manifestou sobre o tema proposto.
MS	54	05	SEM MANIFESTAÇÃO	
MT	60	02	SIM	2 (duas) ZEs com menos de 10.000 eleitores serão remanejadas: Brasnorte e Itiquira (fls. 735-736)
PA	104	03	NÃO	Estado de difícil acesso (Fl. 352)
PB	77	01	COM RESSALVA	ZEs com menos de 10.000 eleitores: 22ª/São João do Cariri, 72ª/Campina Grande e 74ª/Prata (fl. 815)
PE	151	07	NÃO	ZEs com menos de 10.000 eleitores: Angelim, Betânia, Ibirajuba, Maraial, Moreilândia, Palmeirina, Poção e Verdejante (fl. 681)
PI	98	24	COM RESSALVAS	ZEs com menos de 10.000 eleitores: Jerumenha/Canavieira,

<sup>4</sup> Lei nº 6.999/82: Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências.

<sup>5</sup> Res.-TSE nº 20.205/2010: Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, de que trata a Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

				Manoel Emídio, Cristalândia, São Gonçalo do Piauí/Santo Antônio dos Milagres, Francinópolis, Landri Sales, Antônio Almeida/Porto Alegre do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Aroazes e Monte Alegre do Piauí (fls. 638-639)
PR	206	07	COM RESSALVAS	ZEs com menos de 10.000 eleitores e não podem ser extintas: Xambrê, Congonhinhas, Nova Fátima, Ribeirão Claro e Primeiro de Maio (fl. 594)
RJ	249	07	COM RESSALVAS	Algumas zonas eleitorais devem ser mantidas em razão de suas peculiaridades (fl. 653)
RN	69	08	SIM	Adequação à resolução (fls. 1.105-1.107)
RO	35	NENHUMA	SIM	Criação de novas zonas eleitorais
RR	8	NENHUMA	NÃO	Propõe a extinção de ZEs com menos de 5.000 eleitores fl. 1.073)
RS	173	NENHUMA	SIM	Já realizou o remanejamento das ZEs em 2009 e todas contam com mais de 10.000 eleitores (Processo nº 41625/2008) – fl. 903
SC	105	03	COM RESSALVAS	ZEs com menos de 10.000 eleitores: 62ª ZE de Imaruí (9.904); 82ª ZE de Anchieta (9.464); 83ª ZE Cunha Porã (8.532) – fl. 842
SE	36	NENHUMA	Inconclusivo	Não se manifestou sobre o tema proposto (fl. 1.048)
SP	425	01	SIM	Extinção da única zona com menos de 10.000 eleitores (Palestina) – fl. 468
TO	35	01	SEM MANIFESTAÇÃO	

Dos 27 (vinte e sete) tribunais regionais eleitorais consultados:

4 (quatro) não se manifestaram (AL; AP; MS e TO);

3 (três) o fizeram de forma inconclusiva, sem nada falar sobre o tema proposto (MA; MG e SE);

3 (três) não se colocaram de acordo, por impossibilidade de remanejar todas as zonas com menos de 10.000 (dez mil) eleitores, por ser estado de difícil acesso, ou por propor a extinção de zonas com menos de 5 mil eleitores (PA; PE e RR);

10 (dez) se manifestaram pela possibilidade de se adequar à nova proposta de Resolução (AC; BA; CE; DF; ES; MT; RN; RO; RS e SP);

7 (sete) se colocaram de acordo, com ressalvas, afirmando a necessidade de algumas zonas permanecerem com menos de 10.000 (dez mil) eleitores, em razão das particularidades demográficas (AM; GO; PB; PI; PR; RJ e SC).

Da análise do quadro mencionado, verifica-se que a implementação do que ora se propõe é plenamente viável e não encontra considerável resistência por parte dos interessados. Apenas em alguns casos,

pontuais, em razão de particularidades locais, subsistirão zonas eleitorais com quantitativo inferior a 10.000 (dez mil) eleitores.

Assim, considerando as justificativas preliminares dos regionais, bem como o parecer ministerial, no que opina pela "*relativização dos requisitos demográficos para regiões de difícil acesso, pouco povoadas e de baixo Índice de Desenvolvimento Humano*", proponho que a disposição que determina, no remanejamento de zonas eleitorais, a observância de um quantitativo mínimo de 10.000 (dez mil) eleitores por zona, se dê nos seguintes termos:

**Art. 9º Os tribunais regionais eleitorais promoverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a redistribuição de eleitores vinculados a zonas com menos de 10.000 (dez mil) eleitores, com ou sem remanejamento das zonas eleitorais.**

**§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, a providência do *caput* poderá deixar de ser efetuada, se a redistribuição impedir a atuação eficaz da Justiça Eleitoral na localidade, sujeitando-se a decisão à homologação do Tribunal Superior Eleitoral.**

**§ 2º Durante 5 (cinco) anos, as zonas eleitorais descritas no § 1º terão a evolução do quantitativo de eleitores acompanhada para verificação do cumprimento do disposto no *caput*, especialmente quando do pedido de criação de novas zonas no respectivo estado.**

No que toca à redação do art. 10, proponho o acréscimo da expressão "*por meio de concurso de remoção*", com a finalidade de manter isonomia entre os servidores efetivos das zonas extintas em razão de remanejamento por ocasião do seu aproveitamento em outras zonas eleitorais. O objetivo, portanto, é minimizar qualquer prejuízo decorrente desse remanejamento, bem como conferir maior transparência a todo o processo.

. Assim, o art. 10 terá a seguinte redação:

**Art. 10. Os servidores efetivos das zonas extintas em razão de remanejamento serão aproveitados, a critério dos respectivos tribunais regionais eleitorais, *por meio de concurso de remoção*, em outras zonas eleitorais, e os requisitados retornarão a seus órgãos de origem.**



Por fim, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedada a criação e desmembramento de zonas em ano de eleição<sup>6</sup>, e tendo em vista a proximidade do pleito eleitoral de 2014, entendo que a referida resolução deva entrar em vigor apenas em 1º de janeiro de 2015.

Do exposto, voto pela aprovação da resolução.



---

<sup>6</sup> CZER nº 399374441/AM, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 15.4.2010.